

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.441/2007 alterou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, possibilitando a realização de Inventário e Partilha por via Administrativa e também separações e divórcios.

A partir do dia 05 de janeiro de 2007, os divórcios e separações no Brasil passaram a ter a alternativa de poder ser realizados diretamente nos Tabelionatos de Notas de todo o País, sem a necessidade ou critério de se passar pelo Poder Judiciário, conforme disposição da Lei N.º. 11.441/2007.

Criada com o objetivo de facilitar a vida da sociedade, desburocratizar, simplificar e baratear o serviço, visando desafogar o Poder Judiciário, sem perda da seriedade e segurança dos atos jurídicos, a medida permite a realização dos procedimentos de separação e divórcio consensuais diretamente por escritura pública, desde que não haja conflito entre as partes, que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A lei poderá ser aplicada apenas para os casos que não envolvam interesses de menores ou incapazes (HOLSBACH, 2011).

Apesar de ter sido amplamente festejada pela sociedade, é preciso salientar que a Lei n.º. 11.441/07 é, apesar de decorridos cinco anos de sua promulgação, recente, sendo que seus resultados concretos ainda estão por vir, e que, relativamente ao tema separação e divórcio, muitas dúvidas ainda se concretizarão.

O objetivo deste trabalho é apontar pontos polêmicos falhos na Lei 11.441, no tocante à separação e divórcio, principalmente questionando a possibilidade de fraude na escritura pública destes atos, onde pode haver a hipótese do confronto da agilidade do poder econômico e a supressão fatídica de direitos fundamentais.

Com a publicação da Emenda Constitucional 66, os casais que desejam se divorciar podem fazê-lo sem a necessidade da separação prévia. A medida extinguiu os prazos que eram obrigatórios para dar entrada no pedido. Ainda que essa seja a mudança básica da proposta — a questão dos prazos — há dúvidas em relação à aplicabilidade e entendimentos sobre os processos que já estão em andamento e em algumas situações específicas.

No primeiro capítulo serão abordados de forma breve e objetiva os principais tópicos da citada lei.

No segundo, serão abordadas as inovações na legislação a respeito do tema separação e divórcio, decorrentes da Constituição Federal e da Lei 11.441.

Dando sequência no terceiro capítulo, alguns tópicos sobre divórcio por escritura pública.

No quarto capítulo, serão abordados os direitos assegurados ao que se propõem se divorciar por escritura pública.

Nos três capítulos finais, haverá uma problematização do tema central, onde incorrerão os pontos falhos da escritura pública do divórcio e a possibilidade de fraude neste mesmo processo.

A metodologia de pesquisa utilizada neste trabalho foi baseada na pesquisa de material bibliográfico de autores, consagrados, que basearam suas obras em temas inerentes ao tema central desta revisão, bem como de autores de temas que ajudaram a construir as ideias que circulam o tema chave, usando livros, artigos, jurisprudências, teses, jornais e abordagens sobre o tema nos meios eletrônicos.

2 A LEI 11.441/2007

A Lei nº 11.441/07 veio para ser um dos instrumentos legislativos capazes de desburocratizar e racionalizar os procedimentos de inventário e partilha, agilizando de maneira eficaz os procedimentos que podem ser feitos, agora, também extrajudicialmente.

A normatização do inventário por via administrativa passa a ser feita pelos arts. 982 e 983 do Código de Processo Civil.

Para que seja feito o inventário pela via administrativa, de acordo com Paiva (2011), no tabelionato de notas, o artigo 982 do Código de processo Civil estabelece certos requisitos: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário”.

Após a Lei Federal Nº 11.441/2007, A Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil passou a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei¹.

Ao criar separações e divórcios extrajudiciais, segundo Holsbach (2011), a Lei nº 11.441 não inibiu a utilização da via judicial correspondente, trata-se de uma faculdade dos interessados optarem pela via judicial ou extrajudicial, podendo desistir de uma para promoção da outra, a qualquer tempo. Não podem, porém, seguir com ambas

¹ <http://www.mundonotarial.org/11441.html>

simultaneamente. As partes são livres também para escolherem o tabelionato realizarão o ato, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Os requisitos mínimos exigidos para o exercício da nova faculdade legal, além do consenso sobre todas as questões emergentes da separação, são:

- a) a inexistência de filhos menores ou incapazes do casal;
- b) a escritura pública lavrada por tabelião de notas;
- c) a observância do prazo de dois anos de separação de fato;
- d) assistência de advogado, cuja qualificação e assinatura devem constar do ato notarial;
- e) registro da escritura pública no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e no Cartório de Registro de Imóveis se houver bens imóveis na partilha;
- f) o pagamento dos emolumentos em todos os cartórios extrajudiciais, salvo para aquelas pessoas que se declararem pobres sob as penas da lei (art. 1.124-A, parágrafo 3º da Lei 11441/2007).

Um dos principais responsáveis pela mudança que acelerou o pedido de divórcio é o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam). O presidente da entidade, **Rodrigo da Cunha Pereira**, diz que as mudanças seguem uma tendência de menor intervenção do Estado na vida do cidadão, e que os contrários à aprovação adotam um discurso moralista “perigoso”. “Quando alguém vai casar é preciso o aval do Estado, no sentido de perguntar há quanto tempo o casal está junto? Não, portanto, no divórcio funciona da mesma forma. Sem contar que, a partir desta emenda, há uma transferência de responsabilidade para as pessoas, porque elas podem fazer o pedido quando acharem melhor e terão de responder por suas escolhas.”

3 INOVAÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE, SUPRIMINDO NO TEXTO DA CARTA MAGNA A EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL PARA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO DE DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, reduziu-se para um ano o prazo para o divórcio por conversão (após a prévia separação judicial) e abarcou-se, por fim, a novidade do divórcio direto, independente de separação judicial, desde que respeitado o prazo de dois anos da separação de fato.

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, portanto, o divórcio direto passa a sugerir notável vantagem sobre a separação judicial, esvaziando-se, aos poucos a utilidade desta. Bastava o aguardo de dois anos (que, na prática, pouco vinha sendo exigido) da separação de fato para se alcançar diretamente a extinção do vínculo matrimonial².

A recente Emenda Constitucional nº 66/2010 deu nova redação ao art. 226, §6º, da Constituição Federal, passando a dispor que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Com a nova regra constitucional, diversas interpretações para sua aplicação surgiram, destacando-se três entre elas:

a) não existe mais separação jurídica, aplicando-se o divórcio direto sem exigência de prazos e discussão de causas;

b) continua existindo a separação jurídica, judicial e administrativa, coexistindo com o divórcio direto sem exigência de prazos

c) aplica-se a legislação ordinária no divórcio e a separação jurídica, exigindo-se os mesmos requisitos (prazos e causas), já que a EC 66/2010 apenas prevê que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio.

d) A nova lei do divórcio foi promulgada hoje, dia 13 de julho de 2010, com o objetivo de acelerar o processo de separação dos casais brasileiros. A emenda promete agilizar processos judiciais que antes demoravam mais de um ano para serem finalizados. Com menos burocracia e mais eficiência – esses são os fatores que caracterizam a **nova lei do divórcio 2011**.

² http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9667

4 DIVÓRCIO POR ESCRITURA PÚBLICA: BREVES APONTAMENTOS.

A Lei nº. 11.441 foi sancionada em 04 de janeiro do corrente. Parte do Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano foi promulgada conforme se verifica nas motivações de seus Projetos de Lei 155/2004 e Substitutivo 6.416/2005 – com a intenção de facilitar a dissolução do casamento e a regularização dos bens do Espólio nos casos onde coubesse sua aplicação, ou seja, aplicável nos casos onde presente a consensualidade, os interessados fossem maiores e capazes – desnecessitando assim da intervenção do Juiz e/ou do Ministério Público – se por esta via optarem (CARVALHO, 2007).

As escrituras públicas de separações e divórcios consensuais são títulos hábeis para operar a transferência patrimonial em favor dos separandos ou divorciando, produzindo efeitos no registro civil e no registro imobiliário.

Neste contexto, a escritura pública tornou-se título executivo extrajudicial, possibilitando execução forçada, sobretudo na hipótese de o separando ou divorciando descumprir a obrigação de pagar alimentos em favor do beneficiário pela liberação. Simples e dinâmica, a lei deixou de regulamentar diversas situações, e não deixou claro alguns pontos e omitiu-se completamente em outros. Apesar disto e de todos os pontos controvertidos e das dúvidas que vêm surgindo na prática, os tabelionatos de notas recebem frequentemente solicitações de realização de escritura pública de separação e divórcio (HOLSBACH, 2011).

Para a formalização da escritura pública de separação ou de divórcio (Suassuna, 2007), é necessário o acompanhamento de advogado único ou de advogados que representem os separandos ou divorciandos, como condição de validade do documento, sob pena de nulidade. A exigência da presença do advogado afasta a eventual arguição de afronta ao artigo 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que investe ao advogado a capacidade postulatória.

A formalização da escritura pública não afasta o cabimento de ações judiciais por parte dos separandos ou divorciandos ou de terceiros prejudicados, com apoio nas disposições do

direito material, em face da eventual nulidade da escritura, por vício de consentimento, com destaque para o erro, o dolo, a simulação, a ignorância, a coação, o estado de perigo, a lesão e a fraude contra credores.

Portanto, o que muda é com relação à fase processual, pois com a nova lei não será mais necessária a instauração de um processo judicial para se obter o divórcio, a separação, o inventário e a partilha, dispensando, assim, a atuação do Juiz de Direito para validar a vontade das partes. Porém, a via administrativa não é obrigatória, se assim o desejarem as partes, ou não havendo consenso, a via judicial deverá ser acionada. A intenção do legislador foi tornar célere o procedimento, desafogar a justiça (estima-se que com a lei, o judiciário deixará de apreciar mais de 200.000 processos de separações e divórcios por ano), e regularizar milhares de separações de fato, já existentes, a um custo financeiro menor³.

A regra acaba com os prazos necessários para o divórcio. Antes, só era possível pedi-lo após um ano da separação formal (judicial ou no cartório) ou depois de dois anos da separação de fato (quando o casal deixa de ter vida em comum).

³ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=139

5 COMPARATIVO DOS DIREITOS ASSEGURADOS ÀS PESSOAS QUE SE PROPÕEM A DISSOLVER JUDICIALMENTE UMA UNIÃO ESTÁVEL E AS QUE SE PROPÕEM UTILIZAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SEPARAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA

É inquestionável que a Lei 11441/07 foi uma resposta do legislador infraconstitucional aos apelos da sociedade por um processo justo, rápido e eficaz. Nos últimos anos, o Código Civil vem sofrendo reformas com freqüência e a nova legislação que trata do divórcio e separação extrajudiciais reflete o ideário do legislador de submeter apenas causas de maior complexidade ao do Poder Judiciário.

Podemos afirmar que a Lei 11441/07 procurou modernizar o processo civil brasileiro, autorizando a separação e o divórcio extrajudiciais, desde que não haja consenso entre os interessados e não haja incapazes, pela via administrativa.

Pretendeu-se, assim, reduzir parcela do volume de atividades do Judiciário, permitindo aos magistrados direcionar suas atividades às demandas que realmente precisam de intervenção judicial⁴.

A Lei 11441/07 foi uma tentativa de reduzir a densa gama de processos judiciais que assolam o Poder Judiciário, apresentando-se como uma alternativa extrajudicial para os interessados, sem, contudo, eliminar o serviço jurisdicional a que fazem jus.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*, São Paulo, Editora Atlas S.A, V.6. 3ª Ed. 2003.

6 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DIVÓRCIO POR ESCRITURA PÚBLICA E O PROCESSO PELA VIA JUDICIAL, CONFRONTANDO A AGILIDADE DO PODER ECONÔMICO E A SUPRESSÃO FATÍDICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Considerando o fim a que se destina esta nova lei, as escrituras de separação e divórcio não dependem de homologação judicial, posto que se fosse necessária a homologação do Juiz não precisaria ser editada.

É importante ressaltar que a formalização da escritura pública não afasta o cabimento de ações judiciais por parte dos separandos ou divorciandos ou de terceiros prejudicados, com apoio nas disposições do direito material, em face da eventual nulidade da escritura, por vício de consentimento, com destaque para o erro, o dolo, a simulação, a ignorância, a coação, o estado de perigo, a lesão e a fraude contra credores (HOLSBACH, 2011).

Um dos requisitos para a realização do procedimento extrajudicial de separação e divórcio consensuais é o pagamento dos emolumentos no cartório competente. É notável que a nova lei facilitou a operacionalização dos institutos supra, tendo em vista a redução dos custos para os interessados, pois não há incidência de custas processuais.

Entrementes, atento à realidade nacional, o legislador foi mais além e previu a possibilidade de as partes declaradas pobres na forma da lei providenciar a dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial sem o pagamento dos respectivos emolumentos em cartório.

Tal previsão encontra-se no art.1124-A, §3º, do CPC, o interessado deve declarar-se pobre, sob as penas da lei, de tal maneira que os emolumentos exigidos lhe tragam prementes prejuízos pessoais e para a sua família⁵.

⁵ CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

7 PONTOS POLÊMICOS FALHOS EM RELAÇÃO AO DIVÓRCIO NA LEI 11.441

Para o divórcio consensual a Lei n.º 11.441/07 restou silente a respeito de qual tipo de divórcio se está falando, se o divórcio indireto (por conversão), se o direto, ou ambos. Todavia, não há empecilhos para se entender que em ambas as hipóteses é admissível o uso do procedimento administrativo, diferenciando-se apenas quantos aos pressupostos exigidos para cada modalidade.

No caso do divórcio direto exige-se a comprovação de separação de fato do casal por mais de 2 (dois) anos, o que poderá ser feito não só pela prova documental como também pela testemunhal. O ideal é a presença de 2 (duas) testemunhas que de preferência não possuam qualquer afinidade em linha reta ou colateral com o cônjuges, devendo as declarações serem tomadas pelo tabelião os quais serão reduzidos no corpo da escritura pública. Em caráter excepcional e na falta de testemunha que atenda às exigências supra, pode ser tomado o depoimento de pessoa capaz que possua parentesco com os divorciandos (MORAIS JÚNIOR, 2011).

Uma das críticas mais incidentais por parte dos Advogados, de acordo com Carvalho (2007) é aquela referente ao casal que deseja o distrato matrimonial pela via administrativa, quando eventual filho menor (ou incapaz) do casal, já se encontre amparado por apreciação judicial das questões relativas a eles (alimentos, por exemplo), no entanto, cediço que atualmente não consta do texto da Lei n.º. 11.441/2007 permissão para realização de Divórcio ou Separação pela via extrajudicial nestas condições⁶.

Questão controvertida também é a necessidade de testemunha quando da comprovação do requisito temporal necessário de dois anos de separação de fato para efetivação do divórcio direto. Apesar de haver quem defenda a ideia de que a simples declaração do casal bastaria, parece ser opinião majoritária os defensores da necessidade de, no mínimo, uma testemunha

⁶ CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

que conheça os fatos para atestar a separação de fato do casal, opinião defendida, inclusive, pelo grande grupo de estudos do Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, realizado em 13 de janeiro de 2007 que tem servido de parâmetro para os juristas em todo Brasil (SOUZA, 2011).

Em determinados casos pode-se lançar mão da emancipação, que também pode ser um procedimento administrativo, realizado igualmente em Cartório de Notas, através de Escritura Pública, amparado no inciso I, parágrafo único do artigo 5º da Lei Civil, com previsão inclusive no artigo 12 da Resolução nº. 35 do CNJ.

A separação de fato por mais de dois anos é requisito constitucional para a obtenção do divórcio, requisito este que é de ordem pública e, portanto, indispensável. A nova lei, ao deixar de regular o assunto, e da forma lacônica como regulamentou o procedimento de elaboração da escritura pública de divórcio consensual, praticamente dispensou o único requisito constitucional para a obtenção do divórcio direto, que é a prova da separação de fato por mais de dois anos. E já há quem diga que “não há que se falar em oitivas de testemunhas. Basta a afirmação dos divorciando (sic) de que estão separados há mais de dois anos. Chega-se até a dizer que não haverá necessidade de testemunhas no divórcio direto judicial. Com a devida vênia, tal entendimento contraria expressamente a clara exigência da Constituição Federal de comprovação da separação de fato (NETO, 2008).

A verdade é que, de acordo com Souza (2011), a Lei 11.441/ 2007, paralelamente ao grande avanço alcançado, é vaga, deixando muita coisa sem analisar ou prever, de forma que todos os profissionais podem ter dúvidas quando da sua aplicação. Levando em conta a particularidade de cada caso concreto, devem os advogados e tabeliões, na falta de uma legislação mais ampla sobre o assunto, aplicar a novata lei da forma mais adequada e sensata, tendo como base as lições dos juristas da área do Direito de Família e Fiscal que vêm discutindo o tema em grupos de estudos montados pelas Corregedorias Gerais em todo país.

No caso do divórcio, de acordo com Pereira (2011), as fraudes mais comuns são aquelas que envolvem movimentos societários e que, de um modo em geral, se caracterizam pela cessão de quotas ou ações no curso da separação ou feitas em um período próximo, como forma de excluir ou reduzir consideravelmente o patrimônio da pessoa física. Também são comuns determinadas manobras contábeis, que implicam, no final das contas, na redução do valor patrimonial da empresa.

Há situações de empresas bem sucedidas, mas na hora de um dos cônjuges usufruírem de parcela desse patrimônio depara-se como um cenário bem diferente, muitas vezes com patrimônio líquido negativo ou bem próximo disso. Nesses casos, dizem os autores, somente uma auditoria contábil poderá fornecer as respostas, seja pela constatação de simples manobras contábeis, seja por um inexplicável endividamento em período curtíssimo que coincide como o momento da separação judicial.

8 A POSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA DE FORMA FRAUDULENTA

Sobre esse assunto da fraude, a dúvida é como seria possível evitar a simulação de separações e divórcios consensuais das partes com o único intuito de preservar os seus bens de uma futura execução, sendo aqueles já sabedores da real intenção dos seus credores em recuperar o crédito a que tem direito?(MORAIS JUNIOR, 2011)

Segundo o mesmo autor, a resposta, bastante coerente e elogiável, que tem sido defendida pelos tabeliães é a de que se deve exigir como condição para a lavratura da escritura a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, de ações, execuções e de protesto contra os interessados.

Mas, por outro lado, em existindo quaisquer dessas circunstâncias que comprove a existência de débitos em nome do casal ou de um deles, poderá ser feita a partilha sem que antes sejam pagos os credores ou sem o consentimento deles? Quiçá haverá divergências a respeito desse questionamento, todavia acredito que isso não será empecilho haja vista poder o credor se fazer valer da ação para anulação do ato, além do casal ser incurso nas sanções das legislações aplicáveis, tanto no âmbito civil quanto no criminal (MORAIS JUNIOR, 2011).

De acordo com César Britto (2007), a intenção de tornar mais célere a separação, legalizando sua efetivação pelos cartórios sem necessidade de homologação pelo Judiciário, tem produzido mais resultados negativos do que positivos, como por exemplo o aumento das custas no novo sistema. Já de início, observa-se a formação de sistema corporativo cartorário em que os altos valores administrativos, fixados para formalizar a separação, são superiores aos fixados nas ações judiciais, Outro aspecto negativo, talvez o mais grave de todos, é que já se começa a criar no Brasil uma espécie de divórcio de gaveta, ensejando todo tipo de fraude. No sistema do chamado "divórcio de gaveta", os devedores estabelecem pacto de separação de bens para se defenderem de futuras execuções.

O divórcio, nesse caso, seria utilizado para implementar o que se chama de fraude ao credor. Nesse exemplo, um devedor pode fazer uma separação "amigável" no cartório, mas de

fato continuar a união, defendendo o patrimônio total ou parte dele de uma eventual execução da dívida⁷.

Do ponto de vista jurídico, isto sim, a amplitude que se deu ao divórcio e sua concretização pode trazer alguma instabilidade, especificamente na questão patrimonial e negocial, posto que a circunstância de ser casado ou divorciado pode trazer conseqüências jurídicas nas relações contratuais e negociais que os cônjuges mantenham com terceiros, dando margem a possibilidade de fraudes prejudiciais a segurança jurídica (GARCIA, 2011).

⁷ <http://justilex.jusbrasil.com.br/noticias/13599/lei-do-divorcio-separacao-em-cartorio-incentiva-fraude-afirma-oab>

9 CONCLUSÃO

Muito tem se discutido acerca da obrigatoriedade do procedimento administrativo para apreciação de separações e divórcios consensuais.

Tem sido defendida por alguns operadores a ideia de que a via cartorária é obrigatória para os pedidos posteriores à entrada em vigência da nova Lei.

E acaso as partes recorram ao Judiciário, a atitude a ser tomada pelos Juízes será a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, aduzindo, portanto, que os demandantes são carecedores de ação (art. 267, VI, Código de Processo Civil).

Faz-se necessário utilizar da forma mais objetiva e clara o novo diploma legislativo brasileiro, que tem por embasamento facilitar os processos de divórcio em todo o país, superando todas as adversidades e falhas deixadas pelo legislador, inclusive aquelas que são passíveis de reverter em fraude, tanto por parte dos notários, dos advogados e mesmo dos divorciandos, fato este que é real e pode se tornar mais um problema na justiça brasileira.

Cabe aqui, então, o bom senso dos notários e advogados e também do Ministério Público para que coíbam esta prática, que vem a enegrecer a já péssima imagem que o judiciário tem no País e fortaleça ainda mais a facilidade de acesso da população aos serviços públicos ou privados, ligados à justiça, de qualidade.

Os últimos números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que em 2008 foram feitos 188.090 divórcios, uma taxa recorde de 1,5 a cada mil pessoas, a maior dos últimos dez anos.

Repugnaria ao mais simples sentimento de justiça, deixar que esposos favorecidos pela livre administração do acervo patrimonial, pudessem prejudicar a meação de seu par, valendo-se dos infundáveis meios existentes para lograr o montante final da meação de seu consorte.

O verdadeiro direito não se coaduna com ilícitas artimanhas postas em maliciosa prática à serviço do cônjuge ou companheiro fraudador e que apenas objetiva se apropriar das pequenas, ou mesmo das grandes riquezas construídas em comum com a pessoa, cujo existência completava o seu mais íntimo desejo de amor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. **Lei Federal N° 11.441/2007**

CARVALHO, J.M. Praticidade da Lei nº 11.441/2007 na dissolução consensual do casamento e na regularização dos bens do espólio. **Boletim Jurídico**, N° 233. Uberaba, 2007.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GARCIA, M.T.M. **Las Vegas é aqui**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=645>. Acesso em: 06 dez 2011

HOSLBACH, C. **Separação e divórcio no cartório**. Disponível em: <http://camilaholsbach.wordpress.com/2008/06/04/separacaoedivorcioemcartorio/>. Acesso em 04 dez 2011.

MORAIS JUNIOR, I.J.G. **Questões pertinentes ao procedimento cartorário das separações e divórcios**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1786. Acesso em 06 dez 2011.

NETO, Separação e divórcio extrajudiciais: pontos polêmicos da Lei N° 11.441/2007 – II. **Direito e Justiça**. Paraná, 2008.

PAIVA, J.A.A. **Inventário por ato notarial, em Cartório de Notas, passo a passo**. Disponível em: <http://jusvi.com/colunas/41923>. Acesso em: 05 dez 2011.

PEREIRA, R. As fraudes mais comuns na partilha de bens no divórcio. Artigo. Disponível em : <http://www.conjur.com.br/2011-set-26/estante-legal-fraudes-comuns-partilha-bens-divorcio>. Acesso em: 18 dez 2011.

SOUZA, M.C. **Divórcio Direto Consensual segundo a Lei 11.441/2007**: uma abordagem crítica e discussiva sobre as omissões da novata legislação brasileira. Disponível em: http://www.aprendendodireito.com.br/doc.pdf/milena_bahia.pdf. Acesso em: 07 dez 2011.

SUASSUNA, M.G. **Separação e divórcio por meio de escritura pública**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3738/Separacao-e-divorcio-por-meio-de-escritura-publica>. Acesso em: 06 dez 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**, São Paulo, Editora Atlas S.A, V.6. 3ª Ed. 2003.